



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 226 - Cosit

Data 26 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

BEBIDAS ALCOÓLICAS. IMPORTAÇÃO E ATACADO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à importadora de vinhos que venda esses produtos no atacado.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à micro-destilaria de cachaça que vender no atacado os vinhos que importar.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, X, "c"; ADI RFB nº 1, de 2018.

Relatório

A interessada formula consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Em relação à opção por esse regime, pergunta: (i) se uma importadora de vinhos pode vendê-los no atacado; e (ii) se uma micro-destilaria de cachaça que também importa vinhos pode vender essas bebidas no atacado.

Fundamentos

3. Inicialmente, cumpre recordar que a importação de bebidas alcoólicas, por si só, não é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, como já foi esclarecido pela Solução de Consulta Cosit nº 39, de 27 de março de 2018.

4. A vedação se restringe à **produção e venda no atacado** nas condições assim determinadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008)...

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: (Incluída pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016)

1. micro e pequenas cervejarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016)

2. micro e pequenas vinícolas; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016)

3. produtores de licores; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016)

4. micro e pequenas destilarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016)

5. Considerando que as importadoras são equiparadas às industriais para fins de tributação pelo Anexo II (ADI RFB nº 1, de 14 de março de 2018), a consulente pergunta se as importadoras poderiam vender essas bebidas alcoólicas no atacado.

6. A resposta é negativa. Isso porque a Lei Complementar não excetua a vedação a atividade de industrialização em geral – que, em tese, poderia ser objeto de equiparação. Ela excetua especificamente as micro e pequenas cervejarias, as micro e pequenas vinícolas, os produtores de licores e as micro e pequenas destilarias.

7. Ao especificar os estabelecimentos dessa forma, a Lei Complementar pressupõe a efetiva produção dessas bebidas. Não se concebe chamar de “micro ou pequena cervejaria” um estabelecimento que se dedique exclusivamente à venda no atacado. O mesmo se diga, e.g., sobre a “micro ou pequena vinícola”. Daí que a redação adotada pela Lei Complementar inviabiliza a citada equiparação.

8. Sendo assim, em resposta à primeira pergunta, uma empresa que importe vinhos mas não os produza não é uma micro ou pequena vinícola. Destarte, na condição de optante pelo Simples Nacional, ela pode importá-los e pode vendê-los no varejo (Solução de Consulta Cosit nº 39, de 2018), mas não no atacado.

9. Para a solução do segundo questionamento, importante lembrar que o art. 17, X, “c”, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a alteração prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016, excepciona a produção ou venda no atacado de cervejas, vinhos, licores e bebidas destiladas por cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias da regra geral proibitiva de enquadramento no Simples Nacional.

10. Observa-se que quem pode vender bebida no atacado não são quaisquer comerciantes, mas sim micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores. Poderia ter havido consentimento à venda no atacado de cervejas, vinhos, licores e destilados, mas houve apenas às vendas realizadas por aquela categoria de produtores. Não haveria sentido a redação utilizada, se a intenção fosse autorizar a venda das bebidas citadas por quaisquer comerciantes atacadistas. Conclui-se, então, que o produtor pode vender no atacado a sua própria produção.

11. Assim, a importação de bebidas alcoólicas não é atividade vedada (item 3), mas a venda no atacado só é permitida às empresas expressamente relacionadas na norma, as quais somente podem vender no atacado as bebidas que produzirem.

Conclusão

12. À vista do exposto, soluciona-se a consulta nos seguintes termos:
- 12.1. é vedada a opção pelo Simples Nacional à importadora de vinhos que venda esses produtos no atacado; e
- 12.2. é vedada a opção pelo Simples Nacional à micro-destilaria de cachaça que vender no atacado os vinhos que importar.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit